



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000583/2007-82
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-006.025 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Embargante MARDEN GODOY DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PLEITO DE AVALIAÇÃO DE RECURSO DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE. INADIMISSIBILIDADE. SUMULA CARF N° 103.

Não tem o contribuinte interesse processual em ver analisado recurso de ofício contrário a sua tese de defesa. E sendo o valor do crédito exonerado, na data de julgamento dos embargos, inferior ao de alçada os mesmos não devem ser admitidos. **Súmula CARF n° 103:** Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para o fim de não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filhos - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal, João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti.

Relatório

Cuidam-se de Embargos de Declaração de fls. 1200 *usque* 1206, voltado contra Acórdão emanado da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso (fls. 1138/1161).

O Acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

Após a lavratura do auto de infração, instaura-se a fase litigiosa, entre o fisco e o contribuinte, sendo, portanto, a partir deste momento, possível a aplicação dos preceitos constitucionais e legais relativos h. ampla defesa e ao contraditório. Antes de cientificado o contribuinte a respeito da lavratura do auto de infração, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, especialmente porque teve o contribuinte acesso a todos os documentos acostados aos autos, suficientes⁴, pois, para sua defesa administrativa. PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO

O lançamento tributário efetuado nos casos em que haja comprovação de dolo, fraude, ou simulação tem o dies a quo deslocado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante determinado pela combinação dos arts. 150, §4º, e 173, I, do CTN. SUJEITO PASSIVO. IDENTIFICAÇÃO. A comprovação do uso de conta bancária em nome de terceiros para movimentação de valores tributáveis enseja o lançamento sobre o titular de fato, verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária.

COMPROVAÇÃO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. A comprovação material é passível de ser produzida não apenas a partir de uma prova única, concludente por si só, mas também como resultado de um conjunto de indícios que, se isoladamente nada atestam, agrupados tem o condão de estabelecer a certeza manifesta de uma dada situação de fato. Nesses casos, a comprovação é deduzida como consequência lógica destes vários elementos de prova, não se confundindo com as hipóteses de presunção. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, inclusive quando efetuados em conta bancária mantida em nome de interposta pessoa. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA CONSUMADO EM 31/12 DO ANO-CALENDÁRIO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 42, §4º, DA LEI 9.430/96.

Sendo certo que o aspecto temporal do IRPF é anual, afigura-se equivocada a interpretação conferida pelo Recorrente ao art. 42, §4º, da Lei n.º 9.430/96. o

disposto pelo artigo citado, ao contrário, apenas corrobora o sistema de apuração do IRPF existente desde a edição da Lei n.º 7.713/88, de bases correntes, impondo o dever de antecipar-se o recolhimento do imposto em conformidade com a percepção dos rendimentos ao longo do ano-calendário. Nesse sentido, é preciso lembrar que os rendimentos sujeitos à tabela progressiva obrigatoriamente são colacionados no ajuste anual, quando, então, apura-se o imposto devido, a partir do confronto entre os fatos-acrécimos e os fatos-decrécimos. O fato, portanto, de a legislação determinar a sujeição dos depósitos à tabela progressiva, portanto, poderia no máximo ensejar uma eventual autuação do contribuinte para cobrança de multa isolada, nas hipóteses em que inexistissem tributos devidos ao final do ano-calendário.

INTERPOSIÇÃO FICTÍCIA DE PESSOAS. PROCURAÇÃO CONFERIDA COM AMPLOS PODERES PARA OS SUPOSTOS MANDATÁRIOS. FALECIMENTO DE DOIS PROCURADORES NO CURSO DOS ANOS-CALENDÁRIOS OBJETO DA FISCALIZAÇÃO.

Havendo sido comprovado que as contas-correntes detidas junto à instituição financeira no exterior nia nome de interposta pessoa eram de titularidade efetiva de seus supostos Procuradores, faz-se mister a divisão dos recursos percebidos nas contas bancárias entre todos os beneficiários. Após a morte de alguns dos "procuradores", no entanto, não existindo provas a respeito da vinculação do espólio ou dos herdeiros com as contas em referência, não é possível atribuir os rendimentos lá depositados a estes. **MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.** Comprovando-se o dolo, a fraude ou a simulação, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada no montante de 150% prevista na legislação de regência. Recurso negado.~

Pretende o Recorrente, via aclaratórios, ver complementada a decisão embargada, eis que não teria, em seu conteúdo, abordado, em resumo, os seguintes pontos:

- Não teria sido analisado o recurso de ofício interposto pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOII, relativo à exoneração de crédito tributário superior a seu limite de alçada;
- Que haveria divergência entre a exposição e a conclusão do voto condutor no que se refere a remessa ao exterior, negada pelo recorrente tanto em sua Impugnação como em seu apelo. Bem como que não constaria no acórdão vergastado qualquer referências às objeções opostas no recurso voluntário.

No mais, reprisa os argumentos lançados em sua peça recursal e, por tais motivos, quer seja conhecido este recurso que, a seu ver, sanaria os vícios apontados, atribuindo-lhes efeitos infringentes, modificariam o resultado do julgado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza

1. Admissibilidade

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, merecendo, portanto, ser conhecido.

2. Dos Embargos

2.1. Da dispensa de Análise do Recurso de Ofício

Os Embargos foram interpostos pelo contribuinte (fls.1200/1208) que estranhamente deseja ver avaliados recursos de ofício interposto pelo presidente da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOII, tendo em vista a exoneração de crédito com valor inferior a 2 milhões de reais, conforme demonstrativo de folhas 1132.

Atualmente, nos termos da Portaria MF nº 63 de 09 de fevereiro de 2017, o limite de alçada para conhecimento de recurso de ofício passou a ser de dois milhões e meio de reais, portanto, no presente caso, fica dispensado o conhecimento do referido recurso nos termos da Súmula Carf nº 103:

"Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância."

Outrossim, o recurso de ofício vai contra os interesses do embargante, o que evidencia clara ausência de interesse de agir neste ponto. Assim, dada as questões apontadas os embargos não merecem conhecimento neste ponto.

2.2. Divergências entre a exposição e a conclusão do voto condutor

Alega o embargante que haveria divergência entre a exposição e a conclusão do voto condutor no que se refere a remessa ao exterior, negada pelo recorrente tanto em sua Impugnação como em seu apelo. Bem como que não constaria no acórdão vergastado qualquer referências às objeções opostas no recurso voluntário.

Quanto tais alegações, os embargos não podem ser acolhidos, visto que, conforme apontado no próprio despacho de admissibilidade, "a decisão abordou todos os pontos trazidos no Recurso Voluntário, rebatendo as teses do contribuinte e explicitando os motivos para a manutenção da autuação."

Em pese o julgador não estar obrigado a se manifestar sobre todos os pontos do recurso, no presente caso isto não ocorreu, pois, ainda que de maneira sucinta, o voto condutor abordou todas as questões recursais. Também, em nosso sentir, não se vislumbra qualquer divergência entre o voto condutor e a conclusão.

Conclusão

Ante ao exposto voto no sentido de acolher os embargos para o fim de não conhecer do recurso de ofício..

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza